

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

NICOLLE CASTRO ASSUNÇÃO CARVALHO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NO ACIDENTE DE TRABALHO:
MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E SEUS REFLEXOS**

**BRASÍLIA,
FEVEREIRO DE 2016**

NICOLLE CASTRO ASSUNÇÃO CARVALHO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NO ACIDENTE DE TRABALHO:
MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E SEUS REFLEXOS**

Trabalho de Dissertação apresentado ao
Curso de Pós-Graduação em Direito como
requisito parcial para obtenção de título de
especialista em Direito do Trabalho e
Processual do Trabalho

**BRASÍLIA,
FEVEREIRO DE 2016**

NICOLLE CASTRO ASSUNÇÃO CARVALHO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NO ACIDENTE DE TRABALHO:
MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E SEUS REFLEXOS**

RESUMO

A presente pesquisa tem como tema “A responsabilidade civil do empregador no acidente de trabalho: meio ambiente do trabalho e seus reflexos”. O objetivo proposto é compreender, sob a perspectiva do Direito do Trabalho, a aplicação da responsabilidade civil para o empregador no cumprimento da indenização ao empregado, assim como observar os vários aspectos do meio ambiente do trabalho sadio. Analisará o meio ambiente do trabalho e o que a falta deste ambiente saudável pode causar ao trabalhador. Nesse sentido evidenciam-se as medidas preventivas à segurança do trabalho, assim como a problemática das atividades de risco e do meio ambiente do trabalho inóspito.

Palavras-chave: Direito do trabalho; meio ambiente do trabalho; acidente de trabalho; segurança do trabalho; regras preventivas; atividades de risco.

SUMMARY

This research has as its theme " The liability of the employer in the work accident : through the work environment and its effects ." The proposed objective is to understand under the labor law perspective, the application of liability for the employer in the fulfillment of the indemnity to the employee , as well as observe the various aspects of the environment of the sound work. Analyze the environment of work and that the lack of this healthy environment can cause the worker . In this sense they show up preventive measures for the safety, as well as the issue of risk activities and inhospitable work environment .

Keywords: labor law; environment of work; work accident; workplace safety; preventive rules ; risk activities .

SUMÁRIO

Sumário	
INTRODUÇÃO.....	8
1 O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO SAUDÁVEL.....	11
1.1 Direitos Fundamentais	11
1.2 Princípios de Direito Ambiental	12
1.3 Meio Ambiente	14
1.3.1 Conceito de meio ambiente	14
1.4 O Meio Ambiente e suas Divisões.....	16
1.4.1 Meio ambiente natural	16
1.4.2 Meio ambiente artificial	16
1.4.3 Meio ambiente cultural	17
1.4.4 Meio ambiente do trabalho	17
1.5 Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado	18
1.5.1 Etapa da medicina do trabalho	19
1.5.2 Etapa da saúde ocupacional	19
1.5.3 Etapa da saúde do trabalhador	19
1.5.4 Etapa da qualidade de vida do trabalhador.....	20
1.6 Desequilíbrio no Meio Ambiente do Trabalho.....	20
2 ACIDENTE DO TRABALHO.....	22
2.1 Conceito	22
2.2 Legislação	24
2.2.1 Breve histórico acerca da evolução jurídica no acidente do trabalho	24
2.2.2 Legislação atual	26
2.3 Tipos de Acidente do Trabalho.....	26
2.3.1 Acidente-tipo	27
2.3.2 Doenças ocupacionais	28
2.3.3 Acidente de trajeto	31
3 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR.....	33

3.1 Empregador.....	33
3.1.2 <i>Características do empregador</i>	34
3.1.3 <i>Teoria da alteridade</i>	35
3.2 Regras de proteção ao empregado	35
3.2.1 <i>Saúde no trabalho</i>	36
3.2.3 <i>Meio ambiente do trabalho</i>	37
3.2.4 <i>proteção à saúde do empregado, segurança e medicina do trabalho</i>	37
3.2.5 <i>Medidas preventivas</i>	39
3.3 Atividade de risco	40
3.3.1 <i>Teoria do risco da atividade econômica</i>	41
3.4 Reconhecimento da responsabilidade objetiva em atividades de risco	42
CONCLUSÃO.....	47
BIBLIOGRAFIA	49

INTRODUÇÃO

A pesquisa se insere no ramo do Direito do Trabalho e tem como objeto de estudo a responsabilidade civil do empregador quando ocorrem os acidentes de trabalho nas atividades de risco, assim como os diversos aspectos do meio ambiente do trabalho. O acidente de trabalho é um fato que resulta da relação entre empregado e empregador. O acidente de trabalho está vinculado à atividade prestada a outra pessoa pela vítima e que lhe determina o dano.

A responsabilidade objetiva-se justamente na ideia de segurança ou garantia da restituição ou compensação de um bem sacrificado, uma vez que nossa ordem jurídica protege o lícito e reprime o ilícito. Compreende-se, portanto, que a responsabilidade é uma recomposição, ou seja, uma obrigação de ressarcir um bem juridicamente protegido.

Uma vez impondo um dever, automaticamente cria-se uma obrigação. E a violação de um dever jurídico configura o ilícito, que por vezes prejudica a outrem, gera-se, conseqüentemente um novo dever jurídico, o de reparar o dano.

A responsabilidade civil objetiva do empregador surge da obrigação de reparar o dano proveniente da violação do dever jurídico de precaver o acidente de trabalho. Ao passo que, a responsabilidade subjetiva decorre da culpa, a objetiva decorre do risco. Assim, o empregador expõe o empregado ao risco e responde independente da culpa. O parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002 inovou a temática trazendo que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Diante disso, independente de culpa, quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar risco, haverá a obrigação de reparar o dano.

A problemática que envolve os acidentes de trabalho no Brasil é preocupante. O E disso decorrem diversos outros fatores problemáticos. Houve um aumento do pagamento dos benefícios acidentários pela Previdência, o que demonstra a necessidade de buscar condutas voltadas à prevenção do acidente de trabalho, assim como a preocupação em promover ao empregado um meio ambiente seguro e sadio. Outro problema em torno dos acidentes de trabalho são as ações judiciais movidas pelas partes, assim como os efeitos do estresse no local de trabalho.

Todo trabalhador, exerce suas atividades, com a expectativa de que o trabalho é sua fonte de renda, o que lhe permitirá seu sustento e de seus familiares, acreditando também que o empregador adotará medidas necessárias para a proteção à sua saúde e que em caso de eventuais acidentes, será o trabalhador indenizado.

Surge então a necessidade do empregador proporcionar um ambiente seguro ao trabalhador, assim como, preservar a saúde deste. A Constituição de 1988 foi o marco principal da introdução da etapa da saúde do trabalhador no ordenamento jurídico nacional. A saúde foi considerada como um direito social, assegurando ao trabalhador direito à redução dos riscos inerentes às atividades laborais, por meio das normas de saúde, segurança e higiene.

Portanto, aquele empregador que não considerar os princípios constitucionais estará ignorando as conexões do Direito, lidando apenas na periferia deste. Neste ponto o trabalhador passa a ter participação ativa, reivindicando condições de trabalho saudáveis, assim como o desempenho do meio ambiente de trabalho como um todo. No desenvolver das atividades, o ambiente de trabalho, e mais especificamente no local de trabalho, observa-se a presença simultânea de diversos riscos e agressões que afetam a saúde e a integridade física do trabalhador.

Dessa forma, busca-se a melhor qualidade de trabalho, e nasce a preocupação na busca da preservação do ambiente seguro e saudável ao trabalhador. O crescente desenvolvimento do Direito Ambiental vem influenciando a tutela da saúde do trabalhador e contribui diretamente nos esforços de vários estudos científicos que visam o meio ambiente saudável, inclusive o ramo do direito do trabalho.

Sabe-se que o homem vive a maior parte de sua vida útil no trabalho, e em sua idade de vitalidade e suas forças físicas e mentais em plenitude. Por isso o trabalho determina seu estilo de vida, e suas condições de saúde, influi também em sua apresentação pessoal, e por vezes, determina a causa de sua morte.

É impossível alcançar qualidade de vida sem ter qualidade de ambiente no trabalho, pois o meio ambiente do trabalho é inerente ao meio ambiente geral.

De modo que a ordem econômica deve observar o princípio da defesa do meio ambiente. Conforme os anos trazem aprimoramentos na legislação, essa vem atuando para garantir o ambiente de trabalho saudável, e busca-se dessa forma que o trabalho não prejudique outro direito fundamental, que é o direito a vida.

A doutrina traz uma divergência acerca da aplicação da responsabilidade civil no que tange ao acidente de trabalho e a responsabilidade do empregador. O trabalho tem como foco

sustentar o tema acerca da responsabilidade civil objetiva do empregador quando da atividade de risco decorre o acidente de trabalho e a importância do meio ambiente do trabalho saudável.

O Brasil hoje é considerado um dos campeões no *ranking* em acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, de maneira que nosso país encontra-se em posição desfavorável até mesmo em relação aos países mais pobres da América Latina.

Ainda que com um avançado sistema jurídico de proteção ao meio ambiente e à saúde do trabalhador, o Brasil ainda não atingiu um nível suficiente de conscientização capaz de prevenir e erradicar efetivamente os riscos ambientais do trabalho e à saúde do empregado, apresentando altos índices acidentários.

1 O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO SAUDÁVEL

Atualmente a busca pelo meio ambiente de trabalho adequado e pela qualidade de vida é progressiva. Existe hoje uma preocupação maior em relação a questões ambientais, o que reflete na pretensão da qualidade de vida melhor para o indivíduo.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, instituiu o meio ambiente equilibrado como um bem essencial na vida do ser humano, erigindo-o à categoria de direito fundamental a sua preservação. Portanto, encontra-se no art. 225, caput, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo a todos, o dever de o defender.

Sabe-se que o meio ambiente de trabalho é o local onde o trabalhador passa o maior tempo de seu trabalho, diante disso, não se pode falar em qualidade de vida, sem observar o aspecto valioso: meio ambiente em geral.

1.1 Direitos Fundamentais

Compreende-se que os direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional. Os direitos fundamentais possuem caráter histórico e destinam-se de modo indiscriminado a todos os seres humanos. Os direitos fundamentais não são absolutos, ou seja, são dotados de relatividade, havendo por vezes, no caso concreto, confronto e conflitos de interesses, cabendo ao interprete do caso concreto decidir qual direito deverá prevalecer.

Podem também ser exercidos cumulativamente. São direitos irrenunciáveis, dessa forma, não podem nunca ser renunciados. Assim também, como não podem ser alienados, portanto, são indisponíveis e imprescritíveis.

Ao longo dos anos a doutrina classifica os direitos fundamentais em gerações/dimensões. Portanto, a doutrina diz que há cinco dimensões. Isso nos revela que, uma dimensão não implica na proibição da seguinte, ou seja, trata-se de um conceito somatório, em que as dimensões se acumulam e se complementam.

Pedro Lenza (2013, p.1028) nos ensina que “em um primeiro momento, partindo dos lemas da *Revolução Francesa* – liberdade, igualdade e fraternidade, anunciavam-se os direitos de 1ª, 2ª, e 3ª dimensão e que iriam evoluir segundo a doutrina para uma 4ª e 5ª dimensão”.

Os direitos fundamentais de 1ª. dimensão assinalam a passagem de um Estado autoritário para um estado de Direito, e nesse prisma, a aceitação às liberdades individuais. Nas primeiras constituições escritas é que surge seu reconhecimento e tais direitos podem ser evidenciados como frutos do pensamento liberal-burguês do século XVIII.

A Revolução Industrial europeia, é o momento em que impulsiona os direitos fundamentais de 2ª. dimensão. Em decorrência das péssimas condições de trabalho, surgem movimentos como o cartista (Inglaterra) e a Comuna de Paris, visando melhores condições trabalhistas e a implementação de normas de assistência social.

O que marca os direitos fundamentais de 3ª. dimensão é a excitação da sociedade por radicais mudanças na comunidade internacional, identificando-se profundas alterações nas relações econômicos-sociais. Nesse contexto novos problemas surgem no âmbito mundial, tais como a necessária noção de preservacionismo ambiental e as dificuldades para proteção dos consumidores, dentre outros aspectos. Tais direitos são transindividuais que transcendemos interesses do indivíduo e passam a se preocupar com a proteção do gênero humano.

Em virtude dos avanços no campo da engenharia genética surgem os direitos fundamentais de 4ª. dimensão, pois tal campo estaria colocando em risco a própria existência humana, por intermédio da manipulação do patrimônio genético. Por outro lado há o posicionamento de que a globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta dimensão, que correspondem a fase de institucionalização do Estado social, evidenciando-se os direitos a democracia, informação e pluralismo.

Paulo Bonavides, entende que o direito à paz deva ser tratado em dimensão autônoma, chegando a afirmar que a paz é axioma da democracia participativa, ou, ainda, supremo direito da humanidade, classificando-o, portanto como de 5ª. dimensão.

1.2 Princípios de Direito Ambiental

Os princípios constituem pedras basilares dos sistemas político-jurídicos dos Estados civilizados. Doutrinadores pátrios têm formulado muito acerca dos princípios do direito ambiental. Podem-se destacar alguns princípios consagrados pela Carta Magna de 1988, enfocando-se sua ligação aplicada ao meio ambiente do trabalho.

Isto posto, dentre os princípios diretores do direito ambiental constitucional, alcança destaque o *princípio do desenvolvimento sustentável*, implícito no *caput* do art. 225, moldado,

“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Ao aderir tal princípio, o legislador pretendeu dar novo enfoque par o incremento do crescimento das atividades econômicas, estabelecendo limites à livre iniciativa e à livre concorrência, eis que, o declínio de um regramento mínimo, a degradação e a diminuição da propensão econômica do país serão uma certeza.

O princípio do desenvolvimento sustentável, baseia-se no argumento que muito se aproxima de um princípio de segurança ecológica, pois a prudência para que não ocorra o dano no meio ambiente é economicamente mais favorável que as medidas para sua correção.

Tal princípio, na prática, transpassa todo o ordenamento jurídico relacionado com a matéria do meio ambiente do trabalho. Portanto, no que se refere à saúde e à proteção do trabalhador, o incentivo a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, tem a capacidade de desestimular a insalubridade, a periculosidade e a penosidade no trabalho. No âmbito do direito do trabalho, esse princípio atua na compatibilização dos princípios do trabalho digno e da livre iniciativa.

Também está presente no ordenamento pátrio, o *princípio do poluidor-pagador*. A Constituição Federal atual o traz em seu art. 225, §3º “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Pode-se observar que o direito ambiental possui vocação redistributiva, e o princípio em enfoque testifica a teoria econômica de que os custos sociais externos que acompanham o processo produtivo, devem ser intrínsecos, desta forma os agentes econômicos devem levá-los em conta ao elaborar os custos de produção, e portanto, conseqüentemente, assumi-los.

Esse princípio impõe ao poluidor, e não à sociedade, o compromisso de arcar com os custos sociais da poluição gerada pela sua atividade econômica. Observa-se que não se trata de um princípio permissivo, mas sim, opera ele em duas frentes, uma, de caráter preventivo, e outra, de cunho repressivo, e busca antes de tudo que danos ambientais venham a ocorrer.

Ainda sob o enfoque dos princípios do direito ambiental, resta também reverenciado o princípio da participação. Este por sua vez, contempla-se na premissa de que a defesa do meio ambiente é dever do Estado e da coletividade. Tal princípio é destaque na Declaração do Rio de Janeiro (ONU 1992), e estabelece que as questões ambientais devem ser tratadas adequadamente, assegurando-se sempre a participação de todos os cidadãos interessados, de acordo com seu nível.

Dessarte, a participação da sociedade é fundamental para a efetivação de qualquer política de meio ambiente, pois dificilmente se alcançará um meio ambiente equilibrado e sadio sem a presença dos indivíduos.

1.3 Meio Ambiente

A Lei 6.938 de 1981, dispõe acerca da Política Nacional do Meio Ambiente, e entende em seu art. 3º, inciso I que é “meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influencias e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Muito tem se falado acerca do meio ambiente. Trata-se atualmente, de uma problematização latente em todos os meios de comunicação, nas escolas etc. a proteção ambiental é uma das grandes preocupações do século XXI, uma vez que está relacionada à garantia dos ecossistemas, e, portanto, transpassa a preservação da vida na Terra.

No primórdio das Declarações de Direitos, contatava-se como direito humano fundamental à vida. Hoje, ratifica-se tal direito, relacionado ao direito à saúde, ao bem estar físico e psíquico e ao direito ao meio ambiente equilibrado.

1.3.1 Conceito de meio ambiente

Diversas são as definições de meio ambiente segundo a doutrina. A expressão meio ambiente, pode por vezes ser entendida com redundância, isso porque as duas palavras possuem o mesmo significado, e, certo é que a expressão composta dá mais sentido a seu significado. Razão essa que o legislador adotou a expressão meio ambiente, e não somente ambiente.

Ambiente é a integração de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui o meio em que se vive. ´

Ávila Aguiar (2002, p. 32) diz que:

Meio ambiente é o conjunto dos elementos abióticos (físicos e químicos), e bióticos (flora e fauna), organizados em diferentes ecossistemas naturais e sociais em que se insere o Homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, à

preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno, dentro das leis da Natureza e de padrões de qualidade definidos.

O meio ambiente, é numa visão estrita, a expressão do patrimônio natural e as relações com e entre os seres vivos. Já numa percepção vasta, o meio ambiente vai além dos limites estreitos fixados pela Ecologia tradicional, portanto, o meio ambiente envolve toda a natureza original (natural) e artificial, assim como os bens culturais similares.

Pode-se constatar, nos diferentes conceitos de meio ambiente, que nele está incluído o local onde se vive, trabalha, a comunidade do indivíduo; o residir do homem. Nesse primeiro momento, esse meio ambiente mais próximo é o que se mostra diretamente mais responsável pela qualidade de vida do homem e cabe a ele preservá-lo.

Seja qual for o conceito a ser aderido, o meio ambiente engloba de maneira incontestável o indivíduo e a natureza, como todos os seus elementos. Logo, se o meio ambiente for danificado, este dano se estenderá à coletividade humana.

José de Ávila Aguiar Coimbra (2002, p. 34) ensina que “o comportamento de cada um de nós com relação ao interruptor de luz e à tomada, ao fogão e à torneira, ao cesto de lixo e ao vaso de flor... e tantas coisas mais do ambiente doméstico – tudo isso, sim, senhor, faz parte do Meio Ambiente. E você também!”.

O meio ambiente não é estático, está em constante mudança, é tudo que vai a nossa volta, tudo que rodeia o homem, estando todos os indivíduos com ele relacionando-se e ele com o indivíduo, em seguidas ações e reações, estímulos e respostas, provocação e replicação.

O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é pressuposto do exercício lógico de quaisquer outros direitos do indivíduo, cabe ao homem, portanto, preservá-lo, vez que é perfeitamente possível essa ação.

Em alguns trechos da Declaração da Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente (Estocolmo 1972, parágrafo 6) dispõe que:

chegamos a um ponto na História em que devemos moldar nossas ações em todo o mundo, com maior atenção para as consequências ambientais. Através da ignorância ou da indiferença podemos causar danos maciços e irreversíveis ao meio ambiente, do qual nossa vida e bem-estar dependem. Por outro lado, através do maior conhecimento e de ações mais sábias, podemos conquistar uma vida melhor para nós e para a posteridade, com um meio ambiente em sintonia com as necessidades e esperanças humanas. Defender e melhorar o meio ambiente para as atuais e futuras gerações se tornou uma meta fundamental para a humanidade.

O objeto de proteção do meio ambiente é, segundo a doutrina, a qualidade de vida. De forma que, esse objeto se desdobra em imediato, portanto, a qualidade do meio ambiente reflete diretamente na qualidade de vida ou a saúde, o bem estar e a segurança dos indivíduos.

De modo que a Constituição de 1988 não limita a tutela do meio ambiente apenas em seus aspectos, mas sim, corrobora a dignidade da pessoa humana, e o bem-estar para uma qualidade de vida sadia.

1.4 O Meio Ambiente e suas Divisões

Todo local e espaço onde os homens se relacionam entre si e entre todos os demais seres vivos e não vivos em sentido lato, como o meio ambiente artificial e o cultural, é considerado meio ambiente.

A doutrina propõe uma divisão do meio ambiente, de modo que se restringe apenas para fins didáticos, com o intento de facilitar ao leitor a exposição do tema em questão. Portanto, quando se fala em meio ambiente há um conceito uno, sempre ligado à noção de direito à vida, e tal divisão é somente para delimitar a que meio ambiente se está referindo.

1.4.1 Meio ambiente natural

Segundo ensinamento de Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2000, p. 21):

o meio ambiente natural ou físico é constituído por solo, água, ar atmosférico, flora e fauna. Concentra o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e o meio em que vivem.

O meio ambiente natural, ou também denominado físico é o composto por elementos da natureza, e pela interação dos seres vivos e seu meio, onde ocorre a ligação recíproca entre as espécies e destas com o ambiente físico que preenchem.

1.4.2 Meio ambiente artificial

Entende-se por meio ambiente artificial aquele que é composto pelo espaço urbano construído, constituído por espaço urbano fechado – conjunto de edificações – e espaço urbano aberto – equipamentos públicos. É um conceito intimamente ligado ao conceito de

centros urbanos. Fiorillo (2000, p. 20) ensina que “este aspecto do meio ambiente está diretamente relacionado ao conceito de cidade”.

1.4.3 Meio ambiente cultural

Pelo conceito de meio ambiente cultural, Celso Fiorillo retrata o previsto na Constituição Federal de 1988, art. 216, que determina o meio ambiente cultural da seguinte forma:

constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

José de Ávila Aguiar Coimbra (2002, p. 31) destaca que:

Meio ambiente é também o que o Homem constrói para organizar sua convivência e trabalho, desde a sua morada até os grandes aglomerados urbanos, da taba à megalópole. Integram ainda, o Meio ambiente, como componentes especiais, os monumentos naturais, históricos e artísticos, indissociáveis da cultura e do estilo de vida de um povo.

O meio ambiente cultural é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que ainda que artificial, pois é feito pelo homem, distingue-se do anterior, na perspectiva de valor especial que adquiriu ou se infiltrou.

1.4.4 Meio ambiente do trabalho

Tal conceito relaciona-se diretamente com o indivíduo trabalhador em seu cotidiano, em suas atividades laborais, exercidas em favor de outrem. Fiorillo (2000, p. 21) cita como:

o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e da ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou

mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc.)

Mônica Maria Lauzid de Moraes (2002, p. 25) ensina que “meio ambiente do trabalho é onde o homem realiza a prestação objeto da relação jurídico-trabalhista, desenvolvendo atividade profissional em favor de uma atividade econômica”.

E complementa que:

no enfoque global, não só o posto de trabalho (local de prestação), mas todos os fatores que interferem no bem-estar do empregado (ambiente físico), e todo o completo das relações humanas na empresa, a forma de organização do trabalho, sua duração, os ritmos, os turnos, os critérios de remuneração, as possibilidades de etc., servem para caracterizar o meio ambiente do trabalho.

A lei trata a proteção ao meio ambiente de trabalho de forma ampla, posto que este caracteriza-se como direito fundamental, à medida que é substancial para o alcance do direito à vida como qualidade.

O homem passa a maior parte de sua vida útil no trabalho, e por esse fato, torna-se inevitável a proteção ao meio ambiente do trabalho, porque propriamente, o indivíduo, em sua fase de plenitude das condições físicas e mentais, percorre no labor. Consequentemente, sabe-se que o trabalho determina o estilo de vida, interfere no humor do empregado, em consequência, no de sua família, e ainda, o meio ambiente do trabalho, nos dias de hoje, passa a ser visto não só sob o âmbito restrito trabalhador x meio ambiente, passando essa relação a alcançar esferas mais amplas.

1.5 Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado

Historicamente, sabe-se que por vários anos nem o trabalhador, muito menos o meio ambiente do trabalho eram levados em consideração, no que tange às suas condições de saúde com relação à atividade exercida no trabalho.

A princípio visou-se cuidar apenas da saúde do trabalhador, mais tarde, a preocupação com o meio ambiente do trabalho ganhou espaço. Contudo, melhorar suas condições, era um objetivo para evitar os acidentes de trabalho e as doenças ocupacionais, tendo em mente, apenas, o trabalhador como indivíduo nele inserido.

No final do século XIX começaram a aparecer as primeiras leis de acidente do trabalho, inicialmente na Alemanha e por conseguinte, em vários países da Europa, até chegar ao Brasil, por intermédio do Decreto Legislativo n. 3.724, de janeiro de 1919. Nesse mesmo

ano, com o advento da Conferencia da Paz, da Sociedade das Nações, criado pela OIT, muitas questões trabalhistas começaram a ter um tratamento uniformizado, com fundamento na justiça social.

Nos ensinamentos autor Sebastião Geraldo de Oliveira (2010, p. 50), esse período pode ser dividido em quatro etapas, sendo que não se tratam de etapas excludentes, mas sim, complementares. São elas, etapa da medicina do trabalho; etapa da saúde ocupacional; etapa da saúde do trabalhador e por fim etapa da qualidade de vida do trabalhador.

1.5.1 Etapa da medicina do trabalho

A medicina do trabalho vem ganhando espaço e, portanto, avançando cada dia mais. Contudo no nascimento dessa etapa o médico apenas buscava atender ao trabalhador doente, sem interferências nos fatores causais da enfermidade. Na prática, o trabalhador apenas dispunha do atendimento especializado para controlar os efeitos danosos, uma vez que o serviço médico não tinha escopo para interferir diretamente no processo produtivo e eliminar os agentes nocivos.

1.5.2 Etapa da saúde ocupacional

Após a Segunda Guerra Mundial, a saúde ocupacional passa a ganhar importância. Em razão das consequências da guerra e da busca pela paz e estabilidade social. Apesar disso, os esforços pós-guerra, também trouxeram uma maior exigência para os trabalhadores, pois as cargas de trabalho aumentaram, o que acarretou em um número maior de acidentes e doenças ocupacionais.

Deduz-se então, a importância em tratar as doenças e os acidentes e principalmente modificando o ambiente do trabalho, com a participação de outros profissionais especializados, além do médico.

1.5.3 Etapa da saúde do trabalhador

Nessa fase, observou-se que os esforços para melhorar as etapas anteriores, não haviam sido alcançados. Com mudanças políticas e transformações sociais, o trabalhador constata que pode indagar e reivindicar e questionar.

Os trabalhadores iniciam, então, movimentos de lutas e exigem melhores condições de trabalho. Tal postura ganhou força em razão do crescente número dos acidentes, mortes e doenças profissionais provocados pelo acelerado processo de industrialização. Nesse ponto, a Organização Internacional do Trabalho, adotou um programa, para melhoramento das condições do meio ambiente do trabalho, em que deu ênfase às necessidades do meio ambiente do trabalho e os reflexos dele descuidado.

1.5.4 Etapa da qualidade de vida do trabalhador

A qualidade de vida do trabalhador é um aspecto indispensável para todo o contexto da vida do indivíduo. Cada vez mais se percebe que não é possível isolar o homem-trabalhador do homem-social. A busca atual, não se resume apenas na saúde do trabalhador, mas na integração deste com o homem, o ser humano satisfeito com sua atividade laboral, e que possui uma vida dentro e fora do ambiente de trabalho, e que busca a qualidade de vida em sentido amplo.

Nos dias atuais o ser humano, busca incessantemente a preservação do meio ambiente, a preservação dos ecossistemas e etc., e na mesma proporção, na melhoria do meio ambiente do trabalho. Hoje, entende-se que o trabalhador não é apenas uma máquina composta de músculos e nervos, mas um ser dotado de inteligência, aptidões, sentimentos e aspirações, e isso são também, necessidades fundamentais do homem.

1.6 Desequilíbrio no Meio Ambiente do Trabalho

Vários agentes podem causar a falta de higiene no meio ambiente do trabalho. Nossa Carta Magna e a Consolidação das Leis do Trabalho elucidam esses agentes. O Ministério do Trabalho e Emprego, também os define, através das Normas Regulamentadoras, as NRs, como insalubres, perigosos e penosos, sendo os penosos, dependente de regulamentação, como informa os artigos 189 e 190 da CLT.

Hoje, a demanda perante a justiça do trabalho, é diária. Trata-se de ações que requerem os adicionais de insalubridade, periculosidade, horas extras e danos morais. Além do mais, magistrados vêm compensado as agressões físicas e psíquicas em pecúnia, através de acordos ou sentenças trabalhistas, buscando encobrir as deficiências do meio ambiente de trabalho no qual o trabalhador tem sido exposto todos os dias.

Grande é o número de trabalhadores afastados e aposentados em razão de doenças ou acidentes ocupacionais. E conseqüentemente surgem as demandas trabalhistas e o aumento dos benefícios acidentários concedidos pela previdência social.

De forma semelhante, é causa do desequilíbrio no meio ambiente as disparidades sociais, oriundas de uma realidade globalizada, e parte da solução desse desequilíbrio seria a concessão de garantias de saúde, pela legislação aos trabalhadores (VIEGAS, 2011).

2 ACIDENTE DO TRABALHO

O Direito do Trabalho têm dado grande relevância ao tema “acidente de trabalho”, pois os acidentes decorrentes do labor deixam sequelas e conseqüentemente ocorre um déficit laboral, surgindo a incapacidade do trabalhador para a realização de suas atividades funcionais.

2.1 Conceito

O acidente do trabalho acontece, quando, pelo exercício da atividade laborativa executada a um empregador, ocorre lesão corporal ou perturbação funcional ou doença que cause a morte, perda ou redução permanente ou temporária da capacidade para o labor.

Segundo Cláudio Brandão (2009, p. 115) o acidente de trabalho:

É um fato que resulta do inter-relacionamento patrão/empregado, sendo anterior e independente de qualquer definição jurídica, diante da constatação de estar o risco ligado inseparavelmente a qualquer tipo de trabalho humano, compreendido como todo esforço que o homem, no exercício de sua capacidade física e mental, executa para atingir seus objetivos em consonância com princípios éticos.

Para Michaelis acidente de trabalho trata-se de:

Lesão corporal, perturbação funcional, ou doença produzida pelo trabalho ou em consequência dele, que determine a morte ou a suspensão ou limitação, permanente ou temporária, total ou parcial, da capacitação para o trabalho.

No entendimento de Humberto Teodoro Júnior (1987, p. 3 apud BRANDÃO, 2009, p.116) o acidente acontece de forma inesperada, causando o ímpeto corporal, não apenas se a lesão decorrer de ato de terceiro, mas também, se do exercício do trabalho ocorrer a lesão.

De acordo com José Augusto Dela Coleta, nas palavras de Cláudio Brandão (2009, p. 116):

a ideia de acidente está vinculada popularmente a toda ocorrência imprevista, com pequena probabilidade de aparecimento, que não esteja sob o domínio da pessoa, desencadeado rapidamente e provocando significativas perdas para o indivíduo.

Antes de dar uma definição jurídica ao acidente de trabalho, observa-se que ele resulta da relação entre empregado e empregador. O risco das atividades laborativas está interligado ao trabalho realizado pelo empregado, o que claramente os conecta, pois aquele exerce sua atividade em função do pactuado com o empregador.

Diante disso, foi necessária uma inovação quanto à evolução industrial. Houve grandes mudanças no contexto laboral, desde que se fizeram necessárias as modificações quanto à organização das indústrias e empresas, uma vez que tanto atividades simples como mais complexas poderiam causar lesões e danos ao empregado.

Segundo o CAT – Cadastro da Comunicação de Acidente de Trabalho (definição encontrada no sítio do Ministério da Previdência Social):

Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, com o segurado empregado, trabalhador avulso, médico residente, bem como o segurado especial, no exercício de suas atividades, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução, temporária ou permanente, da capacidade para o trabalho.

Porquanto, destaca-se o acidente de trabalho executado de forma subordinada, ou seja, pela pessoa do empregado, como definido no art. 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), “considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

Conforme H. Veiga de Carvalho (1963, p. 43 apud BRANDÃO, 2009, p. 119) o acidente de trabalho é:

o efeito danoso para a pessoa, verificado pelo exercício do trabalho. Tudo quanto, por este exercício, venha a determinar, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença, é acidente do trabalho. Quer o trabalho aja, em seu papel nocivo, concentradamente, quer os seus efeitos maléficose façam sentir a pouco e pouco, tanto que tenha ele agido aguda como cronicamente, de qualquer maneira, enfim, porque se verifiquem as consequências danosas, tudo isso será acidente de trabalho, desde que, para tal resultado, o trabalho contribuído como agente provocador direito ou indireto.

Para Cláudio Brandão (2009, p. 119) “o trabalho deve ser a causa intrínseca e eficiente, isto é, sem ele não haveria a lesão indenizável, ainda que nem sempre seja a principal e única”.

O acidente no trabalho é gênero, em que uma de suas espécies é o acidente do trabalho. Desta forma, não é apenas acidente de trabalho o ocorrido no local de trabalho, levando em conta não só o elemento de localização do acidente, mas também a presunção de poder ocorrer durante o trabalho e no local onde é prestado.

Para se caracterizar a reponsabilidade civil no acidente de trabalho deve impreterivelmente haver um nexo causal entre o acidente ocorrido e o trabalho exercido.

O acidente de trabalho é determinado especificamente pela perícia médica do INSS, com o auxílio da identificação do nexo de causalidade entre o trabalho e o caso fortuito.

2.2 Legislação

Será relatado a seguir um breve histórico da evolução jurídica e legislativa do acidente de trabalho no Brasil, como também a definição legal deste.

2.2.1 Breve histórico acerca da evolução jurídica no acidente do trabalho

No período republicano em Roma, o trabalho era direcionado às classes mais desprovidas, o que acarretava num descuido maior, visto que se tratavam, na maioria dos casos, de escravos e que podiam sofrer de seus donos todo tipo de pena. Conseqüentemente não havia nenhum preceito protetivo para os danos causados em decorrência do trabalho. Foi com o advento da *Lex Aquilia*, no período republicano (de 286 a.C.), que incoa o amparo aos acidentes de trabalho.

No Brasil Império, julgava-se que o trabalho manual não era próprio para os nobres, desta forma, era guardado a escravos e servos. As Ordenações Filipinas, que teve vigência no Brasil até o advento do Código Civil de 1916, em seu Livro IV, Títulos 29 a 35 regulava o trabalho servil, no entanto não condizia com a realidade do Brasil independente, pois a cultura espanhola não se adequava a brasileira. No regime da escravidão o senhor tinha o direito de usufruir da mão-de-obra escrava o tanto que achasse necessário e conveniente, a fim de que, de maneira gratuita, se beneficiasse como lhe conviesse, devendo apenas prover alimentação, vestimentas, e não olvidar-se de que tratava de um ser humano.

Sebastião Geraldo de Oliveira nos conta que a partir do século XIX, com o desenvolvimento das indústrias, houve um crescente número de acidentados. Muitos operários sofriam mutilações e mortes resultantes das instáveis condições de trabalho, o que acarretou vários problemas sociais, despertando o surgimento de normas jurídicas que tinham o intuito de proteger o trabalhador acidentado e seus dependentes, buscando amenizar o dano sofrido. Surge então, em 1884, na Alemanha a primeira lei relacionada aos acidentes de trabalho e a Europa tomou como referência o modelo alemão (2010, p. 221).

O Código Comercial brasileiro de 1850 trazia normas extensas acerca do acidente do trabalho em que se destacam os seguintes artigos:

art. 79: Os acidentes imprevistos e inculpados, que impedirem aos prepostos o exercício de suas funções, não interromperão o vencimento do seu salário, contanto que a inabilitação não exceda a 3 (três) meses contínuos;

Art. 560: Não deixará de vencer a soldada ajustada qualquer indivíduo da tripulação que adoecer durante a viagem em serviço do navio, e o curativo será por conta deste; se, porém, a doença for adquirida fora do serviço do navio, cessará o vencimento da soldada enquanto ela durar, e a despesa do

curativo será por conta das soldadas vencidas; e se estas não chegarem, por seus bens ou pelas soldadas que possam a vir a vencer (OLIVEIRA, 2010, p. 221).

No começo do século XX vários projetos procuravam fundar uma lei especial para regular os riscos industriais, os acidentes do trabalho e as moléstias profissionais. Tal ânimo dimanou na ratificação do Decreto Legislativo n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919. Neste, o empregador passou a estar sujeito ao ônus pelo pagamento de indenizações acidentárias. Esse Decreto determinou a instituição de princípios especiais da infortunística.

Dispunha o Decreto Legislativo n. 3724/19, em seu art. 1º:

consideram-se acidentes do trabalho, para os fins da presente Lei:

- a) o produzido por uma causa súbita, violenta, externa e involuntária no exercício do trabalho, determinando lesões corporais ou perturbações funcionais, que constituam a causa única da morte ou perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho;
- b) a moléstia contraída exclusivamente pelo exercício do trabalho, quando este for de natureza a por si só causá-la, e desde que determine a morte do operário, ou a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Em 1934, o Decreto Legislativo n. 24.637, traz o aperfeiçoamento da lei da teoria do risco profissional, caracterizando como semelhante ao acidente do trabalho a doença profissional atípica, abrangendo também as doenças resultantes das condições hostis em que o trabalho era exercido.

O Decreto Legislativo n. 7036 de 1944 tornou extensiva a definição de acidente do trabalho, adotando a teoria das concausas, continuando a considerar acidente do trabalho as doenças profissionais atípicas. Entendeu ainda que a atividade profissional não precisava ser a causa exclusiva do evento, sendo suficiente que entre a atividade laborativa e a doença houvesse nexo de causalidade.

No ano de 1967 surge outro Decreto Legislativo de n. 293, com o fundamento jurídico da teoria do risco profissional, e foi revogado após sete meses da data de sua publicação, pois trazia um conceito obsoleto de acidente do trabalho e acabou sendo um retrocesso.

Em 14 de setembro de 1967 é sancionada a Lei n. 5.316, baseada nas teorias do risco de autoridade e do risco social e esta buscava justificar a proteção contra acidente *in itinere*, quando derivado de risco genérico, que são as horas trabalhadas, mas não prestadas no local de trabalho. Por meio desta foi integrado o seguro de acidentes do trabalho no sistema da Previdência Social e passando-se a entender que a sociedade, por meio do Estado, é

responsável pelos imprevistos ocorridos na prática do trabalho, surgindo deste modo o Seguro Social.

Em meados de outubro de 1976, a Lei n. 6.367, que tem como fundamento jurídico a teoria do risco profissional, é ratificada. Por meio desta, foram inclusos os trabalhadores temporários, avulsos e presidiários que desempenhassem atividade remunerada, como também os empregados sujeitos ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social. Igualou a doença profissional e a doença do trabalho, equiparando-as ao acidente do trabalho quando presente na relação do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Na presidência do governo Collor é aprovada a Lei 8.213/91 que dispõe em seu art. 19 que:

acidente do Trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O crescente número de infortúnios ocorridos no país tem fomentado as alterações necessárias na legislação desde o primórdio. O que deve o legislador visar sempre é o beneficiamento da classe trabalhadora proporcionando o amparo jurídico devido.

2.2.2 Legislação atual

A Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que está em vigor atualmente, dispõe a respeito dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo a sétima lei acidentária no país. Os artigos 19 a 23 promovem os aspectos centrais do acidente do trabalho, regulamentados pelo Decreto n. 3.048/99. Determina o art. 19 que:

acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

De tal modo que, existem regras acerca dos acidentes do trabalho e benefícios da Previdência Social, mas não uma lei de acidente do trabalho.

2.3 Tipos de Acidente do Trabalho

Mesmo não sendo uma norma específica de acidente de trabalho e sim uma norma que abrange as espécies de benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 possibilita a classificação do acidente do trabalho em várias espécies, consistindo em acidente-tipo;

doenças ocupacionais que alcançam doenças profissionais, doenças do trabalho e doenças provenientes de contaminação acidental.

2.3.1 Acidente-tipo

O acidente-tipo é também denominado macro trauma, acidente típico, acidente em sentido estrito e acidente modelo. O art. 19 da Lei n. 8.213/91 conceitua essencialmente como:

acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, para o trabalho.

É, portanto, um acontecimento único, imprevisto, que ocorre repentinamente, de fatos presentes, podendo ser leves, graves ou mesmo fatais. Para Cláudio Brandão o acidente-tipo é:

um evento único, subitâneo, imprevisto, bem configurado no espaço e no tempo e de consequências geralmente imediatas, não sendo essencial a violência podendo ocorrer sem provocar alarde ou impacto, ocasionando, meses ou anos depois de sua ocorrência, danos graves e até fatais, exigindo-se, apenas, o nexo de causalidade e a lesividade.

Maria Helena Diniz nos ensina que o acidente-tipo é aquele que “advier de um acontecimento súbito, violento e involuntário na prática do trabalho, que atinge a integridade física ou psíquica do empregado” (2003, p. 433, apud, BRANDÃO, 2009, p.124).

Oswaldo Michel entende que “qualquer ocorrência não programada que interfira no processo produtivo, causando perda de tempo” (2001, p. 48/50, apud, BRANDÃO, 2009, p.124), é acidente-tipo, não podendo considerar acidente apenas aquele que causa lesão imediatamente ao ocorrido. Ou seja, daquele que não ocorrer a lesão instantânea, poderá vir o empregado sofrer as consequências do acidente futuramente.

De tal forma que o melhor entendimento seria de que o acidente-tipo é quando sucede uma circunstância indesejável, que compromete o trabalho e resulta em prejuízo, físico ou psíquico, à pessoa do empregado, que pode gerar até mesmo a morte ou a perda, temporária ou permanente, de sua capacidade laboral.

Encontra-se muitas classificações acerca das características do acidente-tipo na doutrina. Deve ser destacado que na caracterização do acidente, é essencial a relação direta de causa e efeito entre o dano sofrido pelo trabalhador, e as consequências dele advindas, não sendo necessária a ocorrência imediata e absoluta do evento. Este entendimento é sustentado

por Mozart Vitor Russomano, e para o referido autor, o acidente deve ser súbito, violento, fortuito e determinante de lesão corporal (1970, p. 16/17, apud, BRANDÃO, 2009, p. 126).

O acidente súbito é aquele que ocorre em tempo determinado, ou seja, não progride gradualmente. O acidente violento ocorre quando causa ao empregado lesões de natureza corporal, fisiológica ou psíquica. Já o acidente fortuito é aquele que não pode ser incitado pela vítima, pois decorre do acaso. E a última característica é a do acidente que determina uma lesão corporal que possa vir a diminuir ou excluir a capacidade laboral do empregado.

Entende-se que o acidente-tipo deve ser provocado por agente externo, e também não deve se tratar de doença preexistente nem mal congênito. Devendo sempre atentar para a relação de causalidade que liga a lesão.

É necessária a causalidade, a prejudicialidade e o nexos etiológico ou causal no acidente-tipo, sendo requisitos para este. A causalidade decorre do acaso, pois o acidente não é uma regra e sim um infortúnio não previsto. A prejudicialidade, uma vez que para que se caracterize acidente deve, necessariamente, haver lesão corporal ou perturbação funcional que possa até levar à morte, ou perda ou redução da capacidade laborativa. A relação de causa e efeito entre o acidente e o trabalho, denomina-se nexos etiológico ou causal.

O acidente-tipo possui os seguintes critérios: exterioridade, que significa que o acidente não tem relação com fatores que advenham da vítima, mas sim apenas, de fatores externos. Outro critério é o da subaneidade, em que se relaciona ligeireza do acidente, mesmo que o prejuízo ao trabalhador resulte posteriormente. A violência também é um fato causador, assim, pode ser uma exceção, como por exemplo, na inalação de um gás, ou é aquele fato que se exterioriza de modo material, uma queda, por exemplo.

O acidente não se restringe àquele ocorrido no local de trabalho ou durante a execução de ordens provenientes do empregador, ou pelo tempo dedicado ao labor. O acidente trata-se de algo previsível, porém não desejado pelo trabalhador.

2.3.2 Doenças ocupacionais

A doença ocupacional pode ser conceituada como uma moléstia que provoca modificações na saúde do trabalhador, causando transtorno à vida do empregado e alterando a capacidade de trabalhar deste.

A doença ocupacional é gênero das doenças profissionais e das doenças do trabalho, e encontram previsão legal nos incisos I e II do art. 20 da Lei 8.213/91, que dispõe:

art. 20. Consideram-se acidente de trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzir ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Estamos diante de doença profissional quando esta suceder de risco da atividade exercida pelo trabalhador. Já a doença do trabalho decorre do risco indireto, que muitas vezes decorre de doença genética.

As doenças profissionais são também conhecidas como ergopatias, tecnopatias, indopatias, doenças típicas, doenças profissionais verdadeiras ou tecnopatias propriamente dita e definidas como as resultantes de determinada atividade profissional, de maneira que a doença profissional está vinculada à pessoa do trabalhador de forma subjetiva (BRANDÃO, 2009, p. 159).

Originam-se, em regra, por agentes físicos, químicos ou biológicos próprio de determinadas atividades. Estas doenças podem ocorrer, mesmo que sejam adotadas medidas preventivas.

Portanto, a doença profissional ocorre em decorrência da própria atividade prestada pelo empregado, pois em razão da execução do labor manifesta-se o fator que provocará a infecção ou intoxicação. Para ser caracterizada como doença profissional, deve-se destacar algumas peculiaridades:

os sintomas devem ser idênticos, aparecendo em vários trabalhadores que se dedicam à mesma profissão, no mesmo estabelecimento, ou, preferencialmente, em estabelecimentos distintos, ocasião em que estará melhor definido o caráter profissional da doença; deve restar claramente evidenciado que a doença tem como causa a atividade desenvolvida pelo trabalhador na empresa, seja pelas condições de serviço (no subsolo, por exemplo), seja pelos métodos empregados (levantamento de pesos pela força muscular), seja, ainda, pelos materiais utilizados (tóxicos) (SILVA, 2008, p. 96).

Pode-se exemplificar as doenças profissionais com as disfonias, ou seja, doenças relacionadas à voz, é o que habitualmente ocorre com os professores, e também com a tenossinovite que é uma doença decorrente do esforço em digitar continuamente que ocorre frequentemente com os digitadores.

As doenças do trabalho são aquelas resultantes da atividade exercida em condições especiais em que se realiza o trabalho. Estas não decorrem diretamente da atividade desenvolvida, no entanto, são adquiridas em razão das circunstâncias do exercício competente ao obreiro.

São também denominadas de mesopatias ou doenças profissionais atípicas, pois se desenvolvem em razão das condições em que se submete o empregado. Nas palavras de José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva (2008, p. 96), “da mesma forma que as doenças profissionais, decorrem de microtraumas acumulados”.

A doença do trabalho e a doença profissional requerem a comprovação do nexo causal entre a doença profissional e a atividade laboral, pois são doenças atípicas. São também condições extrínsecas ao trabalho, não inerentes ao exercício do trabalho, contudo, em alguns casos, envolvem o seu exercício. Para que haja a comprovação, alguns doutrinadores indicam que deve ser feito o diagnóstico da doença e vistoria do ambiente de serviço, e assim pode-se cogitar o nexo de causalidade.

Exemplifica-se a doença do trabalho com as varizes nas pernas, que podem ser adquiridas por condições especiais em que o trabalho é prestado, como as do balconista que precisa permanecer em pé durante toda a jornada de trabalho, em boa parte do tempo sem se movimentar. Observa-se, pois, que não é condição específica da atividade de balconista, mas sim, de condição especial relacionado a empregado específico, e com isso precisa ser demonstrada (SILVA, 2008, p. 97).

Dispõe o Decreto n.3048/99 sobre o rol das doenças profissionais, bem como das doenças do trabalho. A jurisprudência tem sido pacífica quanto ao caráter meramente exemplificativo deste rol.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA DEFERIDA E NÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE. NULIDADE QUE NÃO SE DECRETA A TEOR DO ART 249, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-ACIDENTE. ROL EXEMPLIFICATIVO DE DOENÇAS. UTILIZAÇÃO DO PERCENTUAL MAIS BENÉFICO AO SEGURADO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INFORTUNÍSTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Resp 226762/SC; Recurso Especial 1990/0071978-6, Relator Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma).

A Lei 8.213/91 estabelece algumas circunstâncias em que se presume a falta do nexo de causalidade. Desta forma, serão excluídas da relação das doenças ocupacionais a doença degenerativa, que tem como causa um desgaste natural do corpo humano, salvo se a doença progredir em decorrência da atividade exercida.

Excluir-se-á a doença inerente ao grupo etário, ou seja, a que tem como causa a idade do trabalhador e que não mostra relação de causa com o trabalho, não fará parte do rol das doenças ocupacionais a doença que não produz a incapacidade, pois somente será doença ocupacional a que gerar incapacidade para o trabalho e por fim a doença endêmica, que será aquela que é propícia a determinado local ou região de forma contínua. Contudo não se pode esquecer que a doença endêmica será considerada ocupacional, se resultar do contato direto com a doença ou se o trabalhador estiver exposto a ela em razão do exercício laboral.

2.3.3 Acidente de trajeto

O legislador atribuiu ao acidente de trabalho certa elasticidade, alcançando além das hipóteses já abordadas, a circunstância em que o empregado sofre a lesão relacionada ao trabalho, mas que acontece no trajeto. O que terá relevância é o fato de o episódio ter ocorrido em razão da atividade exercida pelo empregado.

O acidente de trajeto é conhecido também como acidente *in itinere* ou de itinerário. É aquele que acontece no trajeto percorrido da residência do trabalhador ao seu local de trabalho ou vice-versa.

Conforme a Lei de Benefícios da Previdência Social:

art. 21. Equiparam-se também ao acidente de trabalho, para efeitos desta Lei: IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho.

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Para que se caracteriza o acidente *in itinere*, é necessário que o acidente de percurso seja produzido a caminho ou na volta do trabalho, em percurso habitual ou rotineiro. De tal forma que possa ser visto como uma extensão da atividade laboral. Neste caso se o empregado resolve mudar seu trajeto em razão de uma necessidade pessoal, e ocorrer o acidente, este pode ser descaracterizado.

Todavia, esta regra não precisa ser interpretada de forma rígida, pois o fato de o empregado mudar sua rota para um ligeiro desvio de percurso, não afasta por completo o nexo causal entre o acidente e a volta para casa. O que rompe a causalidade entre o acidente e o trajeto é o desvio substancial, ou desvio de relevante interesse moral ou social, para tirar proveito particular.

Na modalidade de acidente de trajeto deve-se observar também os deslocamentos ocorridos de ida e volta ao local de refeição, porque possui o mesmo sentido do trajeto feito para a residência do empregado.

Importante ressaltar que a doutrina majoritária não aceita que para fins trabalhistas o empregador seja responsabilizado civilmente no acidente *in itinere*. E conseqüentemente a parte minoritária da doutrina entende que deverá o empregador ser responsabilizado pelo acidente de trajeto.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR

O tema tem ganhado grande repercussão na seara trabalhista, uma vez que a com o advento do Código Civil de 2002 e o reconhecimento jurisprudencial, o posicionamento acerca do pagamento de indenização por dano morais e materiais que sucedem do acidente do trabalho, vem mudando.

3.1 Empregador

Será denominado empregador aquela pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que contrata para realização de serviços, pagando um determinado salário e simultaneamente tem deste a prestação da atividade laboral. Ou seja, o empregador é o que assume os riscos da atividade econômica, tanto os lucros, quanto os prejuízos, e que somente por ele deve ser suportado, não sendo possível transferi-los ao empregado. Contrata serviços de outrem, remunera (não sendo empregador aquele que admite trabalhador de graça), e chefia os serviços do empregado.

Dispõe o art. 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas, que: “considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”.

Segundo Alice Monteiro de Barros é considerado empregador é: “pessoa física, jurídica ou o ente que contrata, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços do empregado, assumindo os riscos do empreendimento econômico” (BARROS, 2010, p. 372).

Supõe-se que empregador é todo aquele que se beneficia com a força de trabalho de outro, mediante remuneração, não importando a finalidade. Tratando-se de trabalho subordinado, o empregado, está sujeito ao poder de direção e monitoramento do empregador. O empregador estabelecerá a atividade a ser desenvolvida no estabelecimento, o número de funcionários, funções, os cargos, local de trabalho, dentre outros. O empregador tem poder de advertir, suspender e demitir seu empregado.

3.1.2 Características do empregador

A função de empregador é peculiar no que tange as suas características. São elas que tornam o empregador o detentor de poderes, responsabilidades, deveres e direitos. O empregador possui três características específicas, admitir, assalariar e dirigir.

Admitir significa que o empregador é detentor do poder de contratar pessoas qualificadas para exercerem as atividades concernentes ao cargo. Assalariar é o ato, por parte do empregador, de se comprometer a pagar o salário respectivo ao trabalhador pelo serviço prestado. Dirigir é sinônimo de coordenar e administrar as atividades executadas pelos empregados.

Mauricio Godinho Delgado (2011, p. 392) esclarece pontualmente que configurada a relação entre empregado e empregador, a existência do empregador proporciona alguns efeitos jurídicos universais, ou seja, presentes em todas as situações sociojurídicas que o envolvem.

São dois os efeitos, ou características decorrentes da figura do empregador, despersonalização e assunção dos riscos ou alteridade. A primeira funda-se na circunstância em que quando muda o sujeito passivo da relação de emprego, ou seja, o empregador, sem que haja prejuízo da completa proteção do contrato de trabalho com o atual titular. Ao passo que, a pessoalidade, é essencial à figura do empregado, para o empregador ela tem pouca importância. Sobressai então, a impessoalidade, enfatizando a lei a despersonalização como elemento distintivo do sujeito passivo da relação de emprego (DELGADO, 2011, p. 392).

Nota-se que a despersonalização é um dos principais mecanismos que o Direito do Trabalho utiliza para chegar a certos efeitos práticos importantes, como admitir a viabilização concreta do princípio da continuidade da relação empregatícia, não oportunizando que essa seja desfeita em razão da modificação do sujeito do polo passivo. Tem como efeito, também, a vedação das alterações prejudiciais ao empregado (DELGADO, 2011, p. 392 e 393).

A segunda caracterização do empregador é a assunção de riscos do empreendimento ou do trabalho. Ela estriba-se na imposição da ordem justralhista em impor ao empregador que assuma as responsabilidades decorrentes da atividade por ele explorada. Nesse passo, o empregador deve assumir os riscos da empresa, do estabelecimento e do próprio contrato de trabalho e sua execução.

Nessa característica o empregador deve tomar para si o risco. A assunção dos riscos da atividade pertence a ele, pois é para ele o resultado da atividade lucrativa.

3.1.3 Teoria da alteridade

À primeira leitura do art. 2º da CLT, parece-nos que o texto limita a alteridade aos riscos tipicamente empresariais, e não aos riscos que podem ocorrer na própria existência do contrato de trabalho, como o trabalhador doméstico, por exemplo. Ocorre que a norma supramencionada fala em riscos da atividade econômica, e também define empregador como empresa.

Alteridade significa, nas palavras de Maurício Godinho Delgado:

alter: outro; - i - ; dade: qualidade – isto é, qualidade do outro ou que está no outro. Sugere a expressão que o contrato de trabalho transfere a uma única das partes todos os riscos a ele inerentes e sobre ele incidentes: os riscos do empreendimento empresarial e os derivados do próprio trabalho.

Alguns doutrinadores asseveram que o risco não se alarga a todo e qualquer empregador, e sim, apenas aos que desempenham atividade rigorosamente econômica, lucrativa, ou seja, somente empresas. Em verdade, como nos ensina Maurício Godinho Delgado (2011, p. 394), ao exprimir no texto normativo, *riscos da atividade econômica*, não se adequa à plena noção jurídica dos riscos pertinentes à posição jurídica do empregador na seara da relação de emprego.

O que pretendeu o legislador é traduzir a ideia de responsabilização do empregador pelos danos e consequências do trabalho prestado, e ainda a responsabilização pela sorte de seu negócio. Com isso, o princípio da alteridade, certamente, aplica-se até àqueles empregadores que não desempenham atividade de natureza econômica, como por exemplo, o empregador doméstico, o empregador de entidades beneficentes, dentre outros.

O princípio da assunção dos riscos pelo empregador proporciona aos empregados uma segurança maior em relação à possibilidade desses levarem prejuízos e perdas em decorrência do empreendimento do respectivo empregador. O art. 462, da CLT, aplica essa regra ao vedar os descontos nos salários do empregado, salvo algumas previsões legais.

3.2 Regras de proteção ao empregado

Atualmente a legislação que regula a saúde do trabalhador tem buscado unir a prevenção de doenças, o desempenho do empregado e a segurança no meio ambiente de trabalho.

Ao entender a necessidade de regras preventivas na legislação trabalhista, o Direito Internacional do Trabalho desenvolve medidas para que o Estado cumpra seu dever de assistir as relações de trabalho e proporcionar os direitos e garantias aos empregados.

3.2.1 Saúde no trabalho

Saúde significa “bom estado do organismo, cujas funções fisiológicas vão fazendo regularmente e sem estorvos de qualquer espécie; qualidade de quem é sadio” (MICHAELLIS).

Somente a ausência de doenças não é a saúde, pois a saúde é o completo bem estar físico, mental e social. A Lei n. 8.080/90, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, em seu art. 3º diz que:

a saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde de população expressam a organização social e econômica do País.

Não se alcança a saúde, busca-se tê-la, diariamente. Ou seja, o bem-estar é uma constante procura (OLIVEIRA, 2010, p. 107). Segundo o relatório final da 8ª Conferência de Saúde, em 1986, o:

direito a saúde significa a garantia pelo Estado, de condições dignas de vida e de acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde, em todos os seu níveis, a todos os habitantes do território nacional, levando ao desenvolvimento pleno do ser humano em sua individualidade (CONFERÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE, 8, 1986, p. 382, apud, OLIVEIRA, 2010, p. 107).

Nossa Carta Magna assegura o direito à saúde em seus arts. 196 a 200 e dispõem que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, de forma que mediante políticas sociais e econômicas haja a prevenção do risco de doenças e outros agravos, assim como um acesso universal e igualitário à proteção e recuperação da saúde. O poder público deve, nos termos da lei, promover os serviços de saúde, que trata-se de um sistema único, organizado com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, e poderá ter participação da comunidade. Contudo, as instituições privadas poderão, também, participar de forma complementar, da assistência à saúde.

Cabe ao sistema único de saúde, executar as ações da saúde do trabalhador, ordenar a formação de recursos humanitário na área da saúde.

Para nossa atual Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. É também um direito social de todos, universal e igualitário, de modo que, o Estado deve prover esse direito durante toda a vida de cada ser humano não podendo procrastinar a obrigação da prestação deste serviço à sociedade.

3.2.3 Meio ambiente do trabalho

Entende-se por meio ambiente tudo que afeta a vida do homem. O meio ambiente do trabalho está relacionado diretamente com o trabalhador em suas atividades diárias. Pode ser considerado o local onde a pessoa exerce suas funções laborais. A nossa Carta Magna regulamenta o meio ambiente do trabalho e a relevância da proteção à saúde do trabalhador como direito fundamental.

A Lei n. 6.938/81 dispõe em seu art. 3º, inciso I, a definição do meio ambiente, no contexto geral, como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

A degradação do meio ambiente surge em razão das modificações decorrentes da Revolução Industrial. Com seu advento, novas classes trabalhistas aparecem, assim como o crescimento da população e das instalações das unidades produtivas, o que causou uma total desorganização de espaços. No anseio para que também crescessem os lucros, as indústrias elevavam prédios, casas e galpões, sem observar os cuidados necessários, e conseqüentemente surgiu a necessidade de adaptar o empregado a esse novo ambiente de trabalho.

Os empregadores preocupavam-se tanto com o dinheiro, que esqueceram da preservação ambiental e de buscar um meio ambiente de trabalho adequado. Disso, procederam inúmeros acidentes do trabalho e mortes, e verificou-se, depois, que essa medida não era condizente com os direitos humanos do trabalhador, visto que o meio ambiente é considerado como um direito fundamental de terceira geração. Com todo esse caos da Revolução Industrial o legislador passou a entender a importância de medidas protetivas e de amparar legalmente o empregado, de forma que todo trabalhador tem direito a um meio ambiente do trabalho saudável.

O que se deve sempre buscar é a melhor condição no ambiente do trabalho, para que as funções sejam desempenhadas de forma acessível e que não apresentem fatores de risco ao trabalhador.

3.2.4 proteção à saúde do empregado, segurança e medicina do trabalho

A exploração de uma atividade econômica e o exercício desta, estão obrigados a assegurar-se nos princípios constitucionais para que sejam legítimos. Tais princípios encontram-se no art. 170 da CF/88, que dispõe: “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)”.

Surge no século XX a desvinculação do trabalho como mercadoria, e direitos aos empregados, como pagamento de um salário justo, que proporcionasse uma qualidade de vida conforme os aspectos sociais, políticos e econômicos. O trabalho humano deve ser protegido, afinal é a mão de obra humana que proporciona toda a circulação de bens e riquezas.

A Constituição Federal de 1988 assegura a valorização do trabalho nos arts. 6º e 7º, assim como também, no já supracitado art. 170 e no art. 193, que assegura que “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”.

Segundo Gustavo Filipe Barbosa Garcia “as normas de segurança e medicina do trabalho têm o relevante papel de estabelecer condições que assegurem a saúde e a segurança do trabalhador, prevenindo, protegendo, recuperando e preservando a sua higidez física e mental no âmbito das relações de labor” (2011, p. 24).

A CLT dispõe que deverão as empresas “cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho” (art. 157, inciso I, CLT), assim como também, devem os empregados “observar as normas de segurança e medicina do trabalho (...)” (art. 158, I, CLT). A Constituição Federal em seu art. 7º, inciso XXII, garantiu o direito de “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

O art. 200 da CLT, diz que:

Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

- I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;
- II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;
- III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases, etc. e facilidades de rápida saída dos empregados;
- IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra-fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;
- V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias;
- VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade

controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo.

No caso das radiações ionizantes e explosivos, os preceitos supracitados devem ser regulados de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico. É vinculada ao empregador a observância das normas regulamentadoras da segurança e medicina do trabalho. Essas disposições podem ser aplicadas aos trabalhadores avulsos, às entidades ou empresas que lhes tomem o serviço e aos sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais (GARCIA, 2011, p. 27/28).

A medicina do trabalho busca o estudo das maneiras pelas quais se pode proteger a saúde no ambiente do trabalho. Estuda também, as medidas preventivas, que estão relacionadas à higiene do trabalho e procura remediar os efeitos através de sua aplicação no meio ambiente do trabalho.

A segurança e higiene do trabalho são fatores primordiais na prevenção de acidentes e na preservação da saúde do empregado, evadindo o sofrimento do trabalhador e a perda econômica às empresas.

3.2.5 Medidas preventivas

Assevera o art. 168 da CLT que é necessário o exame médico por parte do empregador, na admissão, na demissão e periodicamente e nas instruções complementares determinadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Deverá também o MTE estabelecer, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a realização dos exames médicos, com certa frequência. O resultado dos exames deve ser apresentado ao trabalhador.

Deve haver na empresa o suporte necessário para atendimento de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade. Conforme o art. 169, da CLT, que:

será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

O art. 160 da CLT dispõe que: “nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho”. Havendo modificações nas instalações e equipamentos, o empregador fica obrigado a comunicar à Delegacia do Regional do Trabalho, e se o laudo técnico comprovar o risco ao empregado poderá interditar o estabelecimento, devendo então, a empresa tomar as medidas necessárias para evitar o infortúnio ao empregado.

Alice Monteiro de Barros nos ensina que:

a prevenção é, sem dúvida, o princípio inspirador de todas as normas de tutela à saúde, inclusive no local do trabalho. As medidas de proteção constituem o guia de realização e gestão prática dessa prevenção (BARROS, 2010, p. 1072).

Deverá a empresa fornecer aos empregados, de forma gratuita, os equipamentos de proteção individual, EPI, em bom estado de conservação e funcionamento, para que possa atender as necessidades do empregado. Dispõe o art. 168 da CLT que salvo aprovação do Ministério do Trabalho, tais equipamentos poderão ser postos a venda. Caso o empregado se recuse a utilizar o EPI, pratica a justa causa, que resulta no encerramento do contrato de trabalho. O empregador deverá expor ao empregado as informações acerca dos riscos da operação da atividade e de produtos a serem manipulados.

3.3 Atividade de risco

A atividade de risco constitui o trabalho, em que se prevê o perigo que a execução dele pode causar ao empregado. O risco pode estar presente em diversos seguimentos do estabelecimento. Segundo Cláudio Brandão atividade de risco:

consiste na situação em que há probabilidades mais ou menos previsíveis de perigo; envolve toda a atividade humana que exponha alguém a perigo, ainda que exercida normalmente.

Cavaliere Filho afirma que não se considera “a conduta individual, isolada, mas sim a atividade como conduta reiterada, habitualmente exercida, organizada de forma profissional ou empresarial para produzir fins econômicos” (CAVALIERE FILHO, 2004, p.172, apud, BRANDÃO, 2009, p. 241). Desta forma, as atividades profissionais devem ter caráter habitual e continuado para que não se confunda com a realização de atos individuais.

Sílvio de Salvo Venosa ensina que a consequência da “atividade costumeira do ofensor e não atividade esporádica ou eventual, qual seja, aquela que, por um momento ou por uma circunstância possa ser um ato de risco” (VENOSA, 2003, p. 16, apud, BRANDÃO, 2009, p. 242).

A atividade de risco é a função lícita, porém, detém uma maior possibilidade de ocorrer lesões. É uma regra que o legislador entendeu como exceção. (BRANDÃO, 2009, p. 242).

Há várias espécies de risco, e segundo a doutrina o risco poderá ser, ocupacional, genérico e o risco específico.

O risco ocupacional é toda circunstância existente no meio ambiente do trabalho que pode se causar perigo e dano ao trabalhador. O risco genérico é aquele que é inerente à vida humana, ou seja, trata-se do risco que pode afetar todas as pessoas envolvidas no ambiente do trabalho ou fora dele. O risco específico é o de natureza inseparável ao profissional particular de determinada atividade.

Podem ser consideradas atividades de risco acentuado aquelas que detenham maior probabilidade de ocorrência de acidentes ou doenças para o trabalhador. Segundo Claudio Brandão, as atividades que proporcionam risco acentuado ao empregado são: as atividades perigosas, previstas no art. 193, da CLT, que são aquelas que o empregado está em contato com substâncias inflamáveis ou explosivas; atividades insalubres, definidas no art. 192, da CLT, e são aquelas que causam ao empregado efeitos de um agente não saudável e apenas serão consideradas como insalutíferas quando, definido por lei, o limite de tolerância for ultrapassado; e por fim as atividades elencas no Anexo II do Regulamento da Previdência Social, que favorece a ocorrência das doenças ocupacionais (BRANDÃO, 2009, p. 316).

3.3.1 Teoria do risco da atividade econômica

Sabe-se que no contrato de trabalho há um risco inerente a ele, de modo que há também uma peculiaridade na relação de emprego, desta maneira, todo contrato de trabalho é detentor de incerteza, em que se denomina álea, ou risco natural que deve ser suportado pelo contratante que sofreu o prejuízo. As áleas podem ser ordinárias ou extraordinárias, sendo que a última pode se dividir em econômicas e administrativas. A álea extraordinária econômica revela-se na teoria da imprevisão, ao passo que a álea extraordinária administrativa representa

o fato do príncipe, que é o fato capaz de alterar relações jurídicas já existentes, no entanto, com a intervenção do Estado e não da ação de qualquer eventualidade.

Em relação às áleas ordinárias, entende-se que serão todos os acontecimentos futuros e desfavoráveis, e que as partes concordaram quando pactuado o contato. Tratando-se de encargos, recairão à parte que se obrigou por força da lei ou do contrato.

O art. 2º da CLT prevê o exposto. De sorte que este adota a teoria objetiva, para a responsabilidade decorrente dos danos sofridos pelo trabalhador relativos ao contrato de trabalho. Por conseguinte pela teoria do risco da atividade econômica o empregador se responsabiliza pelo ônus requerido para que se possa executar a empresa, não podendo o empregado contribuir para qualquer risco ou prejuízo. É ilícito impor ao empregado qualquer obrigação do prejuízo ocorrido.

3.4 Reconhecimento da responsabilidade objetiva em atividades de risco

O art. 7º, inciso XXVIII, da CF/88 expõe a teoria da responsabilidade civil subjetiva, baseando-se na culpa do empregador. Este dispositivo assegura que:

são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Percebe-se, portanto, que o rol dos direitos estabelecidos na Constituição Federal, na norma acima mencionada, não proíbe que a lei ordinária modifique os dispositivos para que haja uma melhoria na condição social do trabalhador. Para corroborar tal entendimento pode-se observar o art. 121 da Lei n. 8213/91. Aduz esse que “o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem”.

Há julgados no sentido da aplicação da responsabilidade subjetiva do empregador:

RECURSO ORDINÁRIO. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. A responsabilidade** do empregador por danos morais decorrentes de **acidente do trabalho é subjetiva**, decorrendo de seu ato ilícito, conforme se verifica da segunda parte do inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição da República. Comprovada a doença laboral equiparada a **acidente de trabalho**, os danos dela resultantes e a contribuição culposa da reclamada para sua ocorrência, configurada na omissão quanto às medidas

de segurança cabíveis, restam presentes os pressupostos da **responsabilidade** civil da empregadora. (Processo N.º: 0110300-84.2007.5.04.0733 – RO – TRT 4ª Região).

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ASSALTO À MÃO ARMADA E AGRESSÕES FÍSICAS. CASO FORTUITO. CULPA DO EMPREGADOR NÃO CONFIGURADA. A responsabilidade do empregador em situação de **acidente de trabalho** é **subjetiva**, consoante art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, motivo pelo qual, necessariamente, deve estar demonstrada a existência de dolo ou culpa no evento danoso. In casu, o infortúnio sofrido pelo autor foi ocasionado por terceiro, de modo que nenhuma culpa pode ser atribuída ao município empregador. Ademais, o autor não logrou êxito em comprovar que o réu concorreu para a ocorrência do assalto e das agressões físicas sofridas no deslocamento entre a residência e o local de **trabalho**. (TRT 4ª Região. Acórdão nº 70041949801).

A jurisprudência vem adotando a responsabilidade objetiva quando o acidente decorre da atividade de risco, no entanto, há julgados que responsabilizam subjetivamente o empregador. Assevera a jurisprudência que:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. CULPA PRESUMIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO PROCESSUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SUMULAS 282 E 356 DO STF. - Nos **acidentes de trabalho, cabe ao empregador comprovar o cumprimento das obrigações legais de preservação da integridade física do trabalhador e respeito à normas de segurança e medicina do **trabalho**. Precedente específico. - Não se conhece do recurso especial quando a decisão recorrida deixa de se manifestar acerca da questão federal suscitada. - Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 856.791/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 26/05/2011).**

Na responsabilidade civil objetiva o empregador fica sujeito à cobertura geral dos riscos e a indenização originária do acidente, a que o empregado se dispõe na execução de sua atividade cotidiana. Decorre do art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, e dispõe a norma que:

haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Essa previsão decorre em razão das atividades de risco, ou seja, daquele decorrente da atividade cotidiana do empregado e não de uma ação esporádica. O legislador deixou claro que a responsabilidade independe de culpa, logo, não há necessidade de que o ônus da prova

seja da vítima, porque na seara do trabalho, os acidentes decorridos de atividades são responsabilidade do empregador.

Sobre a responsabilidade objetiva do empregador, a jurisprudência afirma que:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DEVER DE INDENIZAR. O Código Civil de 2002 trouxe inovações no campo da responsabilidade civil ao excluir, no artigo 186, a menção expressa à culpa, tal como anteriormente prescrevia o artigo 159 do Código Civil de 1916. Parte significativa da doutrina concluir que houve priorização da ideia de responsabilidade civil sem culpa, não sendo mais aceitável a exigência de culpa ou dolo do agente como pressuposto essencial da responsabilidade civil, sendo suplantada a ideia de que a responsabilidade subjetiva é a regra e a responsabilidade objetiva a exceção. Demonstrado, no presente caso, que foram as condições de trabalho, consubstanciadas em atividades que integram a rotina da empresa que vitimou a empregada e que culminou em sua invalidez para o trabalho, impõe-se ao empregador o dever de indenizar as perdas materiais e morais sofridas. BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. 00859-2005-016-10-00-2. 1ª T. Rel. Juíza Elaine Machado Vasconcelos. DO em 26 de mai. 2006 (BRANDÃO, 2009, p. 266).

DANO MORAL. ASSALTO A AGÊNCIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. BANCO POSTAL. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. Com os atuais níveis de violência, as agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, onde funciona o Banco Postal, que não providenciem segurança provada para seus empregados, incorrem em culpa derivada de negligência. Em tais condições, tendo o obreiro sofrido agressões físicas e psicológicas durante assalto na Agência em que trabalha, deve a empresa indenizá-lo pelo dano moral sofrido. Ademais, o Novo Código Civil (art. 927, parágrafo único) introduziu a chamada teoria do risco, segundo a qual aquele que cria um risco de dano pelo exercício de sua atividade obriga-se a repará-lo, independentemente da culpa. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. RO-00275-2005-013-18-00-4. Rel. Juiz Elvecio Moura dos Santos. DJE n. 14.679, Seção 2, págs. 41/52, de 17 jan. 2006) (BRANDÃO, 2009, p. 323).

Consequentemente, a teoria da responsabilidade objetiva, traz avanços insígnies e pretende proporcionar ao empregado acidentado uma melhoria da condição social. Sabe-se que o tema acidente do trabalho manifesta no trabalhador um incômodo extraordinário, deixando-o aflito e transtornado com a situação, por isso a responsabilidade civil objetiva, que era exceção, passou a ter um campo mais vasto, não apenas no âmbito do Direito do Trabalho, mas em várias esferas do Direito, como por exemplo, no Código de Defesa do Consumidor, na Lei n. 6.938/81, que em seu art. 14, §1º prevê que ao poluidor está vinculado, independentemente de culpa, indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Nesse contexto, não faria sentido a proteção ao meio ambiente, ao consumidor e não proteger aquele que exerce a atividade para a manutenção de bens de consumo, o empregado.

O empregador deve adaptar e harmonizar o ambiente de trabalho para que seja o mais seguro possível aos empregados e a seus usuários. Conforme a jurisprudência vem aplicando:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. A prescrição incidente nas ações decorrentes de acidente ou doença ocupacional a ele equiparada é a prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição. Provimento negado. Responsabilidade civil. Configurado o acidente do trabalho, é objetiva a responsabilidade do empregador de indenizar a vítima (artigo 927 do Código Civil), à luz da teoria do risco. Demonstrados os danos e o nexo causal, diante da ausência de culpa exclusiva da vítima. Negado provimento. Dano moral e dano estético. Valor arbitrado (analisado em conjunto com o recurso do reclamante). Direto à indenização por danos morais, consistentes na dor e no sofrimento experimentados em decorrência de acidente de trabalho. Dano estético configurado. Provimento negado. Danos materiais. Pensionamento. Dano material que corresponde à redução do valor do seu trabalho, na proporção da diminuição de sua plena capacidade. Sentença mantida. Juros e correção monetária (analisado em conjunto com o recurso do reclamante). Tanto em relação aos danos materiais como aos danos extrapatrimoniais, incide correção monetária desde o evento danos e juros a partir do ajuizamento da ação. Parcial provimento a ambos na acepção do termo, assistido ou não pelo sindicato representante de sua categoria profissional. Entendimento prevalece na turma, vencido o juiz relator. Limitação da incidência. Provimento parcial (TRT 4ª R.; RO 00778-2006-512-04-00-1; Primeira Turma; Rel. Juiz Pedro Luiz Serafini; Julg. 17.04.2008; DOERS 25.04.2008) CF, art. 7 CC, art. 927 (MANHABUSCO, 2010, p.68).

Nota-se, portanto, que o empregado acidentado recebe a indenização, independentemente da culpa, uma vez que a cobertura indenizatória está fundamentada na teoria da responsabilidade objetiva. É importante que haja um equilíbrio e harmonia social na reparação do dano ao empregado.

No que concerne ao posicionamento jurisprudencial, julgou o Tribunal Superior do Trabalho que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESCABIMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. **RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR.** NECESSIDADE DE ENQUADRAMENTO TÉCNICO DA ATIVIDADE EMPREENDIDA COMO PERIGOSA. Não sendo possível proceder ao enquadramento técnico da atividade empreendida pelo empregado como perigosa-, não há que se falar em aplicação da teoria da **responsabilidade civil objetiva** ao acidente de trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Nesse sentido, mesmo que haja ainda discordância doutrinária acerca da aplicação da teoria objetiva do risco, a jurisprudência vem, na maioria dos casos, aplicando a responsabilidade objetiva nas indenizações aos empregados acidentados. Em vista disso, cresce a cada momento novas teses jurídicas para atender as necessidades sociais, veja que o

judiciário não pode aplicar a lei sem que observe seus reflexos no mundo que a cerca, devendo interpretar a norma em reciprocidade com os costumes sociais, pois a priorização do homem é o foco da proteção jurídica.

CONCLUSÃO

Com o advento do Código Civil, muitos entendimentos também foram modificados. Um dos destaques do trabalho está no art. 927 do Código Civil de 2002, que respalda a responsabilização objetiva aplicada ao empregador, quando das atividades de risco, surjam acidente do trabalho.

A responsabilidade civil surgiu em decorrência da necessidade de uma regulamentação das relações jurídicas ocasionadas entre vítima e ofensor. De forma que ela funda-se no dever de reparar o dano, não só na culpa (responsabilidade subjetiva), mas também no risco (responsabilidade objetiva).

A responsabilidade busca restabelecer a harmonia entre a obrigação e a reparação do dano, ou seja, o responsável pelo dano fica obrigado a repará-lo mesmo que a conduta tenha sido lícita ou ilícita, devendo retornar a coisa ao seu estado anterior. Para haver a responsabilidade civil são necessários três elementos, a conduta, o dano e o nexo causal, afirmativa tal que encontra previsão legal no art. 186 do Código Civil.

Procurou-se evidenciar que a teoria do risco independe de culpa, quando da atividade desenvolvida pelo autor do dano, resultar risco para os direitos de outrem. Nesse sentido, aquele que em virtude de sua atividade desenvolve o risco, fica obrigado a reparar, mesmo que não tenha culpa empregada.

O legislador prevê no art. 7º, XXVIII da CF e o art. 186 do CC/02, a responsabilidade subjetiva, a qual, o empregador deve ser responsabilizado a indenizar o empregado somente se a culpa for provada pela parte acidentada. Deste modo, o empregador só fica obrigado a reparar o dano se o empregado provar que o patrão teve culpa na ocorrência do evento.

Após a modificação do Código Civil de 2002, o parágrafo único do art. 927, mostra que a responsabilidade do empregador, em indenizar o empregado acidentado é objetiva, ou seja, não há necessidade da comprovação da culpa, bastando apenas demonstrar que o acidente decorreu do exercício da atividade de risco exercida pelo trabalhador.

E nesse contexto mostrou-se também que a jurisprudência em aplicando, na maior parte dos casos, a responsabilidade civil objetiva, mesmo com a existência da discordância doutrinária, os tribunais têm aplicado o pagamento das indenizações aos empregados, vítimas do acidente do trabalho, fator que por vezes ocorre pela falta do meio ambiente do trabalho seguro e sadio.

E é visto que responsabilidade objetiva vem ganhando espaço, mesmo que a minoria dos doutrinadores ainda afirme que para a responsabilização do empregador, deve-se provar a culpa deste, ou seja, a responsabilidade subjetiva. A doutrina majoritária vem entendendo que a nas atividades de risco acentuado, deve-se aplicar a responsabilidade objetiva, em razão da assunção dos riscos do empregador.

Em razão de diversos acontecimentos históricos e sociais, a legislação trabalhista sofreu modificações e o acidente do trabalho, vem cada vez mais, ganhando relevância, até mesmo no cenário internacional. Uma das maiores inserções foi quanto as modificações da proteção à saúde do trabalhador no âmbito dos direitos fundamentais, procurando integrá-lo no meio ambiente de trabalho saudável.

O Brasil sofre hoje, a problemática da falta de prevenção e proteção ao meio ambiente do trabalho. Por essa razão se faz necessárias campanhas preventivas e educativas com a participação do Estado, tanto para o empregador como para os empregados.

No que diz respeito à proteção à saúde do trabalhador e a segurança do meio ambiente do trabalho, o ordenamento jurídico brasileiro evoluiu muito, o que proporciona uma razoável proteção no que diz respeito a benefícios de natureza previdenciária e indenizações relativas ao acidente de trabalho.

A Constituição Federal de 1988 traz em suas normas a proteção à saúde, assim como a proteção ao trabalhador e conseqüentemente à aplicação da responsabilidade do empregador. Atua também na prevenção de acidentes e na criação de uma consciência de meio ambiente do trabalho, no qual a principal preocupação é reduzir e minimizar os número de acidentes do trabalho.

Nossa Constituição Federal preleciona que todos os trabalhadores têm direito a uma vida digna. Os princípios do direito ambiental são pedras basilares dos sistemas político-jurídicos dos Estados civilizados, devem, portanto, ser considerados, aplicados e respeitados.

Um meio ambiente do trabalho saudável proporciona ao trabalhador melhores condições sociais e de trabalho. Conforme as medidas de segurança e proteção que lhes são destinadas, a aplicação do desenvolvimento sustentável encontra ampla aplicação no ramo do direito do trabalho, razão pela qual, deve-se buscar a dignidade da pessoa humana, assegurando-lhe uma qualidade de vida digna, no sentido a que se refere à saúde do trabalhador, a promoção da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, desestimulando a periculosidade, a insalubridade e a penosidade no trabalho. O princípio do desenvolvimento sustentável atua, na seara trabalhista, em compatibilização dos princípios do trabalho digno.

BIBLIOGRAFIA

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

BELFORT, Fernando José Cunha. **A responsabilidade objetiva do empregador nos acidentes de trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente de trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 3. São Paulo: LTr, 2009.

CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis trabalhistas: legislação complementar, jurisprudência**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COSTA, Cristiane Ramos. **O Direito ambiental do trabalho e a insalubridade: aspectos da proteção jurídica à saúde do trabalhador sob o enfoque dos direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2013.

CORTEZ, Julpiano Chaves. **Efeitos do acidente do trabalho no contrato de emprego**. São Paulo: LTr, 2011.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, 7. Responsabilidade civil**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio ambiente do trabalho: direito, segurança e Medicina do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Método, 2011.

MANHABUSCO, José Carlos; MANHABUSCO, Giancarlo Camargo. **Responsabilidade civil objetiva do empregador: decorrente de acidente de trabalho e do risco da atividade**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Assédio Moral no Emprego**. 4. ed. São Paulo: Altas, 2015.

MICHEL, Oswaldo. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

MILDNER, Roberto Portela. **O Ministério Público e o controle social das políticas de saúde do trabalhador**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012.

NEGRINI, Daniela Aparecida Flausino. **Acidente de trabalho e suas consequências sócias**. São Paulo: LTr, 2010.

NETO, Francisco Ferreira Jorge; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho**. Tomo II. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2005.

NETO, José Affonso Dellegrave. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 5.ed. São Paulo: LTr, 2010.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **Acidente de trabalho: responsabilidades objetivas do empregador**. São Paulo: LTr, 2008.

SOBRINHO, Zéu Palmeira. **Acidente do trabalho: crítica e tendências**. São Paulo: LTr, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salo. **Direito Civil: Responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. A tutela jurisdicional por um meio ambiente de trabalho saudável. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9207. Acesso em: maio 2016.

_____. A ONU e o meio ambiente. Disponível em :
<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/> . Acesso em: dezembro 2015.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: novembro 2015.

_____. Constituição Federal de 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm . Acesso em: dezembro 2015.

_____. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em:
<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf> . Acesso em: janeiro 2016.

_____. Decreto n.3048/99. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: janeiro 2016

_____. Dicionário Michaelis. Disponível em:
<http://michaelis.uol.com.br/>. Acesso em: dezembro 2105.

_____. Jurisprudência. Disponível em:
<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/101225465/trt-18-judiciario-30-09-2015-pg-1948>. Acesso em: fevereiro 2016.

_____. Lei 6.938 de 1981. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm . Acesso em: dezembro 2015.

_____. Lei 8.213/91. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: novembro 2015.

_____. Ministério da Previdência Social. Disponível em:
<http://www.previdencia.gov.br/>. Acesso em janeiro 2016.

_____. Pesquisa Jurisprudencial. Disponível em:

<http://www.jusbrasil.com.br/> . Acesso em: novembro 2015.